

NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 3, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o enquadramento de pessoas jurídicas na condição de Pequena Empresa Extratora Mineral e sua dispensa de registro no Crea-RS.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CEGM/Crea-RS**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, que “Regulamenta o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017”.

Considerando as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas.

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como de tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando que, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, a atividade de extração de bens minerais deve possuir um profissional habilitado responsabilizando-se tecnicamente pelo seu projeto e execução.

Considerando o art. 34 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, que determina “confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão” (inciso VI do Art. 34).

Considerando a Lei Federal n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Considerando as determinações dos artigos 1º a 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras.

Considerando as peculiaridades da mineração em pequena escala, uma realidade que desempenha importante papel social na economia brasileira, sendo fixada dispensa de registro nestes casos como uma medida de estímulo e não repreensão.

Considerando que o surgimento e desenvolvimento dos pequenos empreendimentos minerais devem ser acompanhados e assistidos pelo Crea-RS, objetivando o seu fomento, bem como a defesa da sociedade e do meio ambiente.



Considerando que o Cadastro nada mais é do que o fornecimento dos elementos necessários à verificação e fiscalização da atividade técnica, sem possuir o ônus do pagamento de anuidade, este sim obrigatório às empresas registradas neste Regional.

Considerando que a figura do Cadastro para o desenvolvimento da atividade de extração mineral visa garantir que um profissional legalmente habilitado possa se responsabilizar tecnicamente pela extração do bem mineral com segurança, economia e garantindo medidas mitigadoras ao impacto ambiental da área afetada pela mineração,

**RESOLVE:**

Art. 1º A CEGM dispensará do registro a pessoa jurídica que venha a se cadastrar no Crea-RS, na qualidade de *Pequena Empresa Extratora Mineral*, desde que enquadrada nos seguintes critérios:

I – mantenha como responsável(is) técnico(s) o(s) profissional(ais) Engenheiro de Minas, Geólogo e/ou Engenheiro Geólogo, com carga horária mensal atendendo ao disposto na Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM;

II – proceda extração mineral exclusivamente a céu aberto;

III – não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se peneiramento na dragagem de areia;

III – mantenha responsável técnico para o desmonte de rochas com uso de explosivos, se for desenvolvida esta atividade, ou possua contrato e ART para o respectivo serviço técnico;

IV – desenvolva exclusivamente o aproveitamento das substâncias minerais a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com uma movimentação bruta de minério não superior ao limite máximo estabelecido para mineradoras enquadradas no porte 2 (Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM); e

V – não empregue contingente superior a cinco pessoas entre efetivos, temporários e terceirizados, ou apresente justificativa fundamentada do representante legal com documentação comprobatória para análise e deliberação da Câmara.

Art. 2º A Pequena Empresa Extratora Mineral permanece sujeita à fiscalização deste Conselho Regional, podendo, a qualquer tempo, ser exigido seu registro no Crea-RS caso não se enquadre ou deixe de se enquadrar nas condições estabelecidas nesta Norma.

Art. 3º O processo de CADASTRO da Pequena Empresa Extratora Mineral no Crea-RS somente será analisado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de “Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral”, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico proposto e pelo representante legal da pessoa jurídica;

II – contrato social e alterações contratuais, devidamente registradas no órgão competente, em ordem cronológica. Em caso de firma individual, deverá ser apresentada a “declaração de firma individual” ou “requerimento de empresário”;

III – cópia da movimentação bruta de minério do último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado pela pessoa jurídica na Agência Nacional de Mineração – ANM;

IV – cópia da(s) licença(s) ambiental(is) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor;



V – prova de vínculo da pessoa jurídica com o(s) responsável(is) técnico(s), tais como: Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado;

VI – ART de *Cargo ou Função* do(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s), identificando a carga horária mensal nos Campos “Quantidade” e “Unidade”;

VII – requerimento(s) de “Pedido de Anotação de Responsável Técnico” preenchido(s) pelo(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s) – um formulário para cada profissional; e

VIII – relatório fotográfico e imagem de satélite com a poligonal do(s) local(is) licenciado(s) de extração mineral.

§ 1º No caso da inexistência do documento relacionado no inciso III, deverá ser apresentada declaração do contador da empresa informando a movimentação bruta de minério (em toneladas) explorado nos últimos doze meses, ou declaração do(s) responsável(is) técnico(s) proposto(s) estimando a movimentação bruta (em toneladas) nos primeiros doze meses de operação (caso não tenha sido iniciada a extração).

§ 2º A falta do documento relacionado no inciso IV não impede o andamento do processo de CADASTRO, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo(s) profissional(is). Neste caso, deverá ser protocolizada neste Regional a cópia da prova de que requereu a licença junto ao órgão ambiental competente. Ainda, deverá(ão) se comprometer em juntar a(s) licença(s) ao processo administrativo de CADASTRO assim que sejam expedidas.

Art. 4º O CADASTRO não habilita a pessoa jurídica a participar de licitações públicas e nem concede o direito de executar qualquer serviço de extração mineral sem a participação efetiva de seu(s) responsável(is) técnico(s) legalmente habilitado(s).

§ 1º São atribuições exclusivas e de responsabilidade do(s) profissional(is) anotado(s) como responsável(is) técnico(s), atinentes à atividade de extração mineral, o preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela extração mineral, o acompanhamento da mina (com no mínimo uma vistoria mensal), a obtenção e renovação do título minerário na ANM, a obtenção e renovação das licenças junto ao órgão ambiental competente, a elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL), a atualização dos dados cadastrais da empresa no Crea-RS, incluindo a alteração no porte da mineração (Anexo Único da Norma de Fiscalização n.º 1 da CEGM) ou na carga horária de atendimento técnico.

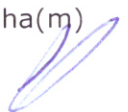
§ 2º Havendo a substituição do(s) responsável(is) técnico(s), a empresa deverá requerer a anotação de novo(s) profissional(is) dentro do prazo máximo de dez dias, juntando a documentação relacionada nos itens III a VII do art. 3º da presente Norma de Fiscalização.

§ 3º Será autuada por exercício ilegal da profissão a pessoa jurídica que deixar de requerer a anotação de novo(s) profissional(is), dentro do prazo máximo de dez dias contados da comunicação do deferimento da baixa de seu(s) responsável(is) técnico(s).

§ 4º Somente será considerada concluída a participação do(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) a partir do protocolo da baixa no Crea-RS.

Art. 5º Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo a pessoa jurídica ou o(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) protocolizar documentação visando atualizá-lo.

Art. 6º Será determinada pela Câmara a abertura de processo administrativo para verificação de indícios de infração ética em nome de(os) profissional(is) que venha(m)



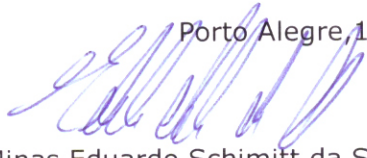
a omitir ou comunicar incorretamente informações que alterem ou comprometam o enquadramento da empresa e das atividades.

Art. 7º A Câmara reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da pessoa jurídica como *Pequena Empresa Extratora Mineral*, bem como da carga horária mínima dos serviços prestados pelo(s) profissional(is).

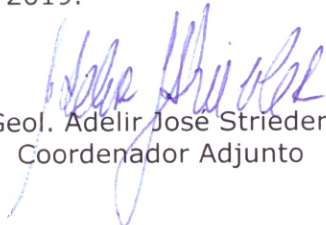
Art. 8º A presente Norma de Fiscalização entrará em vigor a partir de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 3/2009, de 8 de junho de 2009, da CEGM.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2019.



Eng. Minas Eduardo Schimitt da Silva  
Coordenador



Geol. Adélir José Strieder  
Coordenador Adjunto